

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADHEMAR DE BARROS José Edgar Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de Junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N. 19.482, DE 9 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre a criação do Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo (C. A.).

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que é de toda conveniência que a ação da Secretaria da Agricultura seja norteada de forma a mais objetiva possível; considerando as vantagens de se proporcionar às classes produtoras meios de participar na orientação geral dos trabalhos da Secretaria da Agricultura, de modo que a ação desta melhor atenda aos interesses dos lavradores e estes tenham oportunidade para expor ao Governo seus pontos de vista sobre os problemas de nossa agricultura; considerando que a Secretaria da Agricultura não dispõe de um órgão que permita tal colaboração entre seus técnicos e as classes produtoras,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado, como órgão consultivo e anexo ao Gabinete do Secretário da Agricultura, o Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo (C.A.). Artigo 2.º - Compete ao Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo (C.A.): a) solicitar das Repartições da Secretaria da Agricultura planos de trabalho a serem executados e em execução; b) opinar sobre os referidos planos, sugerindo modificações de modo a melhor ajustá-los às necessidades da lavoura; c) indicar a necessidade da realização de estudos dos problemas de nossa agricultura; d) propor ao Secretário da Agricultura a efetivação de medidas já estudadas e que melhor venham amparar as atividades agrícolas do Estado; e) emitir parecer sobre qualquer assunto de interesse da agricultura do Estado, quando a isso solicitada pelo Secretário da Agricultura; f) apresentar a opinião das classes produtoras sobre todos os problemas que lhes dizem respeito e que competem à Secretaria da Agricultura dar solução. Artigo 3.º - O Conselho da Agricultura do Estado de São Paulo, presidido pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-á ainda dos seguintes membros:

- 5 (cinco) representantes da agricultura; 1 (um) representante do comércio; 1 (um) representante da indústria; 1 (um) representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas; 1 (um) representante da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social; 6 (seis) representantes da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º - A juízo do Presidente do Conselho, poderão ainda funcionar como consultores sem direito a voto e com mandato restrito ao assunto em debate, pessoas cujas representações de entidades que, por seus conhecimentos, possam trazer esclarecimentos ao Conselho.

Artigo 5.º - Junto ao Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo, diretamente subordinada ao Presidente, funcionará uma Secretaria Geral, que se incumbirá do expediente do Conselho.

§ 1.º - O Secretário Geral será escolhido pelo Presidente, entre os funcionários da Secretaria da Agricultura, e não gozará de outras vantagens senão as do seu cargo ou função.

§ 2.º - Além de suas atribuições normais, o Secretário Geral do Conselho, incumbirá tomar parte nas reuniões do mesmo, das quais lavrará as respectivas atas sem direito, no entanto, a voto.

§ 3.º - Além do Secretário Geral, a Secretaria do Conselho contará para desempenho dos seus trabalhos, com o pessoal necessário, que será designado dentre os servidores da Secretaria da Agricultura, sem outras vantagens senão as dos próprios cargos ou funções.

Artigo 6.º - As decisões do Conselho serão tomadas na forma que for consignada no Regulamento Interno, elaborado pelo plenário e expedido pelo Presidente.

Artigo 7.º - Serão honoríficas as funções de membros do Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo, não sendo remunerados, mas considerados de caráter relevante os serviços que, nessa qualidade, prestarem ao Estado referidas pessoas.

Artigo 8.º - Ficam revogados os decretos números 17.773, 17.461, ambos de 28 de julho de 1947 e o de número 17.920-A, de 19 de fevereiro de 1948.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS José Edgar Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de Junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.483, DE 9 DE JUNHO DE 1950

Expede Regulamento para execução da Lei n. 111, de 19 de julho de 1948, que dispõe sobre a Carteira Agrícola de Seguro contra o Granizo, para os vitiadores do Estado de São Paulo, e sobre a Taxa de Seguro da Videira, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - A Carteira de Seguro contra o Granizo, para os vitiadores do Estado de São Paulo, criada pela Lei n. 111, de 19 de julho de 1948 fica diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário da Agricultura.

Artigo 2.º - A Chefia da Carteira será exercida por Engenheiro Agrônomo do quadro da Secretaria da Agricultura, designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 3.º - Serão postos, por este último, a disposição da referida Carteira, para nela terem exercício, os funcionários técnicos e administrativos da mesma Secretaria necessários aos diversos serviços.

Artigo 4.º - Todos estes funcionários, inclusive o Chefe terão exercício na Carteira com prejuízo das funções de seu cargo efetivo e com ou sem prejuízo dos respectivos vencimentos, arbitrando-se-lhes, no primeiro caso, remuneração correspondente às funções que venham a desempenhar.

Artigo 5.º - Poderão ser admitidos, a título precário, extranumerários necessários ao aludido fim.

Artigo 6.º - A Carteira terá um Conselho Técnico, composto de três membros, designados pelo Secretário da Agricultura e escolhidos entre especialistas em viticultura e economia rural, da Secretaria da Agricultura, de reconhecida competência e idoneidade.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Técnico não perceberão qualquer remuneração e seus serviços serão considerados relevantes.

Artigo 7.º - Ao Conselho Técnico compete: a) prestar assistência técnica à Chefia da Carteira; b) efetuar a revisão das bases financeiras do seguro contra o granizo da videira, a fim de atualizá-lo quando necessário.

c) examinar e aprovar os balanços anuais da Carteira. Artigo 8.º - A Chefia da Carteira apresentará, no encerramento de cada ano vitivinícola, um balanço em que conste claramente a movimentação das rendas da Carteira.

Parágrafo único - Para o efeito deste Reg., considerará-se o ano vitivinícola de 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 9.º - Os balanços anuais da Carteira, depois de aprovados pelo Conselho Técnico serão publicados no "Diário Oficial".

Artigo 10.º - Verificado o acúmulo de fundos financeiros da Carteira, que permitam cobrir o máximo das indenizações previstas por um ou mais anos, a Chefia da Carteira, consultado o Conselho Técnico, proporá a redução da taxa de seguro por período conveniente, resguardadas as necessárias reservas constitutivas do fundo da Carteira.

Artigo 11.º - As despesas com o pessoal a que se referem os artigos 4.º e 5.º, bem como as de material de expediente, diárias e condução, aluguel de salas e dos demais encargos para o funcionamento da Carteira, correrão por conta desta, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação anual.

Artigo 12.º - Os fundos da Carteira não poderão ser utilizados para outros fins que não os expressamente especificados no presente Regulamento.

Artigo 13.º - Os fundos da Carteira serão constituídos pela arrecadação da taxa de seguro, à razão de 3% (três por cento) sobre a indenização total pretendida pelo segurado.

§ 1.º - É a seguinte a tabela de indenizações máximas por pé, variáveis segundo a classe dos vinhedos:

Table with 2 columns: Classe and Valor. Classe A: Cr\$ 10,00 por pé; Classe B: Cr\$ 8,00 por pé; Classe C: Cr\$ 5,00 por pé; Classe D: Cr\$ 3,00 por pé; Classe E: Cr\$ 1,00 por pé.

§ 2.º - Serão atualizadas, sempre que necessário, as importâncias relativas à tabela de indenizações.

Artigo 14.º - São inscritos nas classes "A" e "B" os vinhedos em cultura condizente com a melhor técnica vitícola. São inscritos na classe "E" os vinhedos formados de variedades destinadas à vinificação.

§ 1.º - Estes requisitos serão verificados comprovados e atestados pelo Agrônomo Regional.

§ 2.º - A inscrição nas demais classes e da livre deliberação dos interessados.

§ 3.º - No caso de inscrição de um mesmo vinhedo em talhões de diferentes classes, deverá, o interessado fornecer à Carteira, por intermédio da "Casa da Lavoura" um "croquis" elucidativo desse pormenor com os limites respectivos perfeitamente assinalados.

§ 4.º - Em caso de dúvida quanto à perfeita caracterização da gleba segurada, poderá a Carteira exigir do segurado documentação satisfatória ao esclarecimento da questão.

Artigo 15.º - Nenhuma outra taxa, imposto ou emolumento será cobrado dos vitiadores pelo seguro contra o granizo das videiras.

Artigo 16.º - Compete às Coletorias Estaduais a arrecadação das taxas de seguro, que será procedida juntamente com a arrecadação do imposto territorial rural.

§ 1.º - Para o recolhimento previsto serão preenchidas as guias respectivas pelas "Casas da Lavoura", cujos Agrônomos Regionais terão a seu cargo a fiscalização e denúncia dos eventuais sonegadores, para os efeitos previstos neste Regulamento.

§ 2.º - As guias de recolhimento da taxa de seguro serão preenchidas à vista dos dados de inscrição dos segurados, fornecidos pelos próprios interessados, com exceção do previsto no art. 14.

§ 3.º - Compete às "Casas da Lavoura" fornecer às Coletorias relação de todos os vitiadores do município em condições de obrigatoriedade quanto ao seguro contra o granizo da videira e os facultativamente inscritos na Carteira.

Artigo 17.º - A obrigatoriedade do seguro, prevista em lei, aplica-se apenas aos vinhedos em cultura de no mínimo 1.000 pés e com mais de 2 anos de idade, contados da época da respectiva enxertia.

§ 1.º - É facultativo o seguro de vinhedos com menos de 1.000 pés, desde que tenham a idade estabelecida neste artigo.

§ 2.º - Não serão aceites para o seguro os vinhedos abandonados.

Artigo 18.º - É tolerado um erro de 10% na contagem do número de pés nos vinhedos, para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único - Comprovada a sonegação na taxa de seguro em mais de 10% (dez por cento), na quantidade de videiras realmente existentes, o vitiador perderá direito a qualquer indenização.

Artigo 19.º - Recolhida a taxa de seguro contra o granizo, a Secretaria da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Estado S.A., de crédito correspondente, à disposição da Carteira, para os fins especificados neste Regulamento.

Parágrafo único - A movimentação do fundo financeiro da Carteira far-se-á mediante requisições da Chefia, devidamente autorizadas pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 20.º - O vitiador que tiver vinhedo atingido por chuva de pedra, deverá comunicar a ocorrência, por escrito, ao Agrônomo Regional do seu município dentro de três dias, esclarecendo a localização do patrelal prejudicado.

Parágrafo único - Para essa notificação, poderão ser adotadas fórmulas impressas.

Artigo 21.º - Os prejudicados, para efeito da notificação prevista no artigo anterior, poderão ser representados por sociedade civil de classe, legamente constituída, obedecendo o prazo estabelecido.

Artigo 22.º - Para avaliação dos prejuízos, serão tomadas, como critério básico, as seguintes normas:

§ 1.º - Se a chuva de pedra ocorrer antes de florescimento:

a) com perfuração e dilaceramento de folhas, sem atingir substancialmente os pampanos, até 20%;

b) com ferimentos nas folhas e pampanos, sem destruição total da vegetação, até 40%;

c) destruição total da vegetação, até 80%.

§ 2.º - Se a chuva de pedra ocorrer após o florescimento:

a) com simples perfuração de folhas e leves ferimentos nos pampanos, sem prejudicar substancialmente as bagas, até 30%;

b) prejudicando as bagas de forma a comprometer a produção, conforme a intensidade, até 100%.

§ 3.º - Se a chuva de pedra ocorrer após a colheita, com ferimentos que prejudiquem os pampanos em maturação, até 30%.

Artigo 23.º - Os cálculos dos prejuízos sofridos serão feitos por intermédio dos Agrônomos Regionais ou por Agrônomos técnicos em viticultura para tal fim designados, os quais, em qualquer caso, expedirão laudo por escrito.

§ 1.º - Esse laudo de avaliação dos prejuízos, sofridos será apresentado em duas vias, dentro de 15 dias da data da notificação, a que se refere o artigo 21.

§ 2.º - A primeira via desse laudo será juntada ao processo de indenização, destinando-se a segunda via ao arquivo da Carteira.

Artigo 24.º - Constará, também, do processo de indenização, o recibo de pagamento da respectiva taxa de seguro por parte do interessado. Constituído o processo, será o mesmo imediatamente encaminhado à Chefia da Carteira.

Artigo 25.º - Recebido o processo de indenização, a Chefia da Carteira emitirá parecer a respeito e o submeterá ao Secretário da Agricultura, a quem cabe autorizar o pagamento da indenização proposta devolvendo-o à Carteira para os devidos fins.

Artigo 26.º - Autorizado o pagamento da indenização, este deverá ser feito por cheque, emitido em nome do interessado, contra o Banco do Estado, a débito da C/O da Carteira.

Parágrafo único - O pagamento dos prejuízos verificados deverá ser feito dentro do prazo máximo de 30 dias após a expedição do laudo pericial.

Artigo 27.º - Nos vinhedos atingidos, no mesmo ano vitivinícola, por mais de uma chuva de pedra a nova indenização proposta somada à anterior, não poderá exceder de 100% da indenização total prevista para a classe em que tiver sido inscrito o vinhedo.

Artigo 28.º - Em caso de ocorrência de chuva de pedra em grande extensão, na época da maturação das uvas, em que os vestígios técnicos dos danos ocasionados são rapidamente alterados, a Chefia da Carteira designará tantos avaliadores auxiliares do Agrônomo Regional, quantos forem necessários, para que os prejuízos sejam constatados dentro do prazo máximo de 15 dias contados da data da notificação do interessado.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência de Agrônomos da Secretaria da Agricultura para o rápido levantamento dos prejuízos dentro do prazo estipulado, a Carteira designará avaliadores auxiliares do Agrônomo Regional, escolhidos por indicação deste, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral conhecedoras práticas das questões vitícolas.

Artigo 29.º - Os trabalhos administrativos e técnicos necessários ao funcionamento da Carteira e estranhos aos seus próprios recursos serão atribuídos ao Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 30.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS José Edgar Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de Junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.484, DE 9 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 13 de agosto de 1944

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam lotados na Assessoria Técnico-Legislativa, do Governo do Estado, 1 (um) cargo de Oficial Administrativo, classe "H" e 1 (um) de Escriurário, classe "D", ocupados, respectivamente, por Maria José de Moraes e Carmelo Russo, os quais, pela Lei n. 703, de 26 de maio de 1950, passaram a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1950

ADHEMAR DE BARROS Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N. 19.485 DE 9 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre relotação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.133, de 16 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica relotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Escriurário, classe "G" do QSA-PP-III, lotado na Diretoria do Expediente, da mesma Secretaria, ocupado em caráter efetivo pela senhora Judith da Cunha Mello.

Artigo 2.º - No corrente exercício o funcionário relotado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, à Diretoria do Expediente.

Artigo 3.º - O título do funcionário de que trata